

LEI N° 1.523/2002

Institui o Código de Meio Ambiente para o Município de Viçosa e dá outras providências

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente.

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I - promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II - garantia do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendido como bem de uso comum e essencial à qualidade de vida;
- III - responsabilidade do Poder Público de proteger e preservar o meio ambiente com vistas à garantia de sua disponibilidade e acesso para as gerações presentes e futuras;
- IV - planejamento e racionalização do uso dos recursos ambientais;
- V - imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais para fins econômicos;
- VI - democratização e caráter público das informações relativas ao meio ambiente.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais;
- II - articular e integrar os programas, projetos, ações e atividades de cunho ambiental desenvolvidos pelos diversos órgãos e entidades do Município, bem como com aqueles dos órgãos federais e estaduais;
- III - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- IV - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções

específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, promovendo, assim, o zoneamento ambiental;

V - controlar as atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais ou considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, sob qualquer forma, capazes de causar degradação ambiental ou comprometer a qualidade de vida;

VI - proteger áreas ameaçadas de degradação e recuperar áreas degradadas;

VII - preservar e conservar as áreas protegidas no Município;

VIII - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

IX - promover a formação de consciência pública sobre a necessidade de preservação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida individual e coletiva.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 4º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA) é constituído por órgãos do Poder Público Municipal, responsáveis pela proteção, preservação, conservação, controle, recuperação e melhoria do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

Art. 5º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SEAMA), por meio de seu Departamento de Meio Ambiente (DEMA), como órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

II - o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA), órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da Política Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 6º - O Departamento de Meio Ambiente é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competências definidas nesta Lei.

Art. 7º - São atribuições do DEMA:

I - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não-governamentais (ONGs), com a finalidade de garantir a execução integrada da Política Municipal de Meio Ambiente;

II - participar, no que couber e quando solicitado, do planejamento de políticas públicas do Município;

III - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;

- IV - coordenar e supervisionar planos, programas, projetos e atividades de preservação, proteção, conservação, controle e uso de recursos ambientais no Município;
- V - atuar, em caráter permanente, na preservação, proteção, conservação e controle de recursos ambientais e na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
- VI - exercer o controle e a fiscalização das atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais ou considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, sob qualquer forma, capazes de causar degradação ambiental;
- VII - propor, em articulação com os demais órgãos e entidades afins e competentes do SIMMA e do Poder Público Municipal, normas e critérios de zoneamento ambiental;
- VIII - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
- IX - determinar, quando houver previsão em lei, a realização de estudos ambientais;
- X - manifestar-se, mediante estudos e pareceres técnicos, sobre questões de interesse ambiental do Município;
- XI - recomendar ao CODEMA normas, critérios e padrões de qualidade ambiental e de uso e manejo de recursos ambientais no Município;
- XII - promover a aplicação e zelar pela observância da legislação e das normas ambientais;
- XIII - homologar e fazer cumprir as decisões do CODEMA, observada a legislação pertinente;
- XIV - coordenar a gestão do Fundo Municipal para o Meio Ambiente (FUMMA), nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo CODEMA;
- XV - promover as medidas administrativas e requerer as medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
- XVI - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- XVII - prestar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CODEMA;
- XVIII - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, em suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;
- XIX - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- XX - promover a educação ambiental;
- XXI - executar outras atividades correlatas atribuídas pela Administração Municipal.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 8º - O Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 396/83 e modificado pela Lei nº 1.439/01, é o órgão normativo, consultivo e deliberativo da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9º - São atribuições do CODEMA:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - zelar pela implementação plena, bem como acompanhar e supervisionar a execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

III - aprovar normas, critérios, parâmetros e índices de qualidade ambiental e de seu monitoramento, bem como métodos e critérios de uso de recursos ambientais no Município, observadas as legislações estadual e federal;

IV - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividades causadoras de impactos ambientais no Município, observadas as legislações estadual e federal;

V - autorizar o uso de recursos ambientais no Município, observadas as legislações estadual e federal;

VI - propor normas e critérios de zoneamento e gestão ambiental no Município;

VII - apreciar matéria em tramitação na Administração Pública Municipal que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, do Poder Legislativo, de qualquer entidade da sociedade civil ou por solicitação da maioria dos membros do CODEMA;

VIII - decidir, com base em proposição do órgão competente do Poder Executivo, sobre a aplicação de penalidades, bem como, em última instância, julgar recursos relativos ao descumprimento de obrigações de natureza ambiental, definidos em legislação municipal específica, observadas as legislações estadual e federal;

IX - manter mecanismos para o recebimento de denúncias referentes a questões de natureza ambiental e diligenciar no sentido de sua apuração e tomada das medidas cabíveis por parte dos Poderes Executivos municipal, estadual e federal.

Art. 10 - O CODEMA terá representação da sociedade civil organizada paritária com a do Poder Público, com a seguinte composição:

I - dois representantes da administração direta ou indireta da Prefeitura Municipal de Viçosa, indicados pelo Prefeito Municipal;

II - um representante da Universidade Federal de Viçosa, indicado pelo Reitor;

III - dois representantes dos órgãos estaduais e federais sediados no Município, que desenvolvam atividades de natureza ambiental, escolhidos em reunião por estes formalmente realizada;

IV - um representante da Polícia Florestal, por ela indicado;

V - um representante da Câmara Municipal de Viçosa, eleito por seus pares;

VI - dois representantes de Organizações Não-Governamentais de cunho e atuação ambiental, sediadas no Município e legalmente constituídas, escolhidos em reunião formalmente realizada;

VII - um representante da União Municipal das Associações de Moradores de Bairros e Distritos de Viçosa (UMAM), eleito entre seus pares;

VIII - dois representantes dos sindicatos e associações de classe sediados no Município e legalmente constituídos, escolhidos em reunião formalmente realizada;

IX - um representante das entidades estudantis sediadas no Município e legalmente constituídas, escolhido em reunião formalmente realizada;

X - um representante dos Conselhos Municipais de Saúde ou de Educação, que

represente a sociedade civil no Conselho de origem, eleito entre seus pares.

§ 1º - A representação dos Conselhos de que trata o inciso X deste artigo ocorrerá de forma intercalada em mandatos sucessivos, iniciando-se pelo Conselho Municipal de Saúde, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente convocar as entidades para a composição do CODEMA e, nos casos pertinentes, organizar as reuniões para escolha dos representantes de grupos e entidades.

§ 3º - Os membros do CODEMA e seus respectivos suplentes serão formalmente indicados pelas entidades e órgãos nele representados e designados por ato do Prefeito Municipal para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 4º - O mandato para membro do CODEMA será considerado serviço relevante para o Município e não remunerado.

Art. 11 - A estrutura organizacional do CODEMA será definida em seu Regimento Interno, observado o disposto nos parágrafos deste artigo:

§ 10 - A Diretoria do CODEMA será composta de:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário Executivo.

§ 20 - O CODEMA será presidido por um de seus membros, eleito na primeira reunião ordinária do mandato do órgão, por maioria de votos, para um período de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º - O processo de eleição de que trata o parágrafo segundo deste artigo será conduzido pela Secretaria Executiva do CODEMA, observada a presença da maioria absoluta dos conselheiros.

§ 4º - A Secretaria Executiva do CODEMA será exercida por um servidor da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente designado pelo Prefeito Municipal, sem direito a voto nas reuniões do órgão.

Art. 12 - A estrutura de recursos humanos e materiais necessária ao funcionamento do CODEMA será de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Viçosa.

Art. 13 - Os atos do CODEMA são de domínio público e deverão ser obrigatória e amplamente divulgados.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 14 - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, para a plena observância dos princípios e a perfeita consecução dos objetivos definidos no Título II, Capítulos I e II desta Lei.

Art. 15 - Constituem instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, dentre outros:

- I - estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- II - zoneamento ambiental;
- III - criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- IV - avaliação de impactos ambientais;
- V - licenciamento ambiental;
- VI - auditoria ambiental;
- VII - monitoramento ambiental;
- VIII - fiscalização ambiental;
- IX - Sistema Municipal de Informações e Cadastro Ambiental;
- X - Fundo Municipal para o Meio Ambiente;
- XI - implementação de programas e ações, absorção de tecnologia e implantação de equipamentos e dispositivos para a melhoria da qualidade ambiental;
- XII - criação de benefícios e incentivos para a preservação e conservação dos recursos ambientais;
- XIII - estabelecimento de penalidades pelo não-cumprimento das medidas de preservação ou correção da degradação ambiental.

Art. 16 - Deverão ser adotadas medidas de atenção especial, conforme normas técnicas especiais e/ou legislação específica, abrangendo, dentre outras:

- I - cobertura vegetal urbana;
- II - educação ambiental;
- III - exploração dos recursos naturais;
- IV - transporte de cargas perigosas;
- V - atividades perigosas;
- VI - qualidade ambiental e controle da poluição do ar, água, solo, sonora e visual.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 17 - Os critérios e padrões de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos em legislações federal e estadual, podendo os órgãos municipais competentes, mediante resolução normativa, estabelecer critérios e padrões mais restritos ou acrescentar outros não fixados ou contemplados pelos órgãos estadual e federal.

CAPÍTULO III DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 18 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades, bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

§ 10 - O zoneamento ambiental será definido por lei, observando compatibilidade com as demais leis e normas de parcelamento e uso do solo vigentes no Município.

§ 20 - Quaisquer propostas de alterações no Zoneamento Ambiental deverão ser acompanhadas de parecer do CODEMA e do Conselho Municipal de Planejamento (COMPLAN).

Art. 19 - São zonas ambientais do Município:

I - Unidades de Conservação - UC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

II - Áreas de Proteção Ambiental - APA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos, devido à existência de remanescentes de mata nativa e ambientes associados e de susceptibilidade do meio a riscos relevantes;

III - Zonas de Proteção Paisagística - ZPA: áreas de proteção de paisagens com características excepcionais de fragilidade e qualidade visual;

IV - Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde são exercidas proteção temporária e permanente e desenvolvidas ações visando à recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-las às Zonas de Proteção Ambiental (ZPA);

V - Zonas de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambientais, em função de suas características peculiares.

CAPÍTULO IV

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 20 - Os Espaços Territoriais Especialmente Protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste Capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 21 - São Espaços Territoriais Especialmente Protegidos:

I - Áreas de Preservação Permanente - APPs, definidas em dispositivos legais superiores ou regulamentadas em lei municipal;

II - Unidades de Conservação - UCs, definidas em dispositivos legais superiores ou regulamentadas em lei municipal;

III - áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante, nativa ou plantada, reconhecidas e regulamentadas por ato do Poder Público Municipal;

IV - morros e montes, principalmente os que apresentem solos erodíveis, reconhecidos e regulamentados por ato do Poder Público Municipal;

V - áreas de nascentes e bacias de captação de mananciais de abastecimento de água, bem como os corpos de água superficiais ou subterrâneos, reconhecidos e regulamentados por ato do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO V

DAS NORMAS RELATIVAS AO USO E MANEJO DE RECURSOS AMBIENTAIS

Art. 22 – O uso e manejo de recursos naturais no Município serão objeto de regulamentação em legislação específica, observadas as legislações estadual e federal.

Art. 23 – Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, dentre outros:

- I - gestão sistemática dos recursos hídricos, com a participação do Poder Público, dos usuários e da sociedade;
- II - integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- III - articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;
- IV - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos, o balanço entre disponibilidade e demanda futura dos recursos hídricos, com identificação de conflitos potenciais e o monitoramento sistemático da qualidade e quantidade da água;
- V - autorização para o uso e manejo de recursos hídricos no Município, proporcionando os usos múltiplos da água, o controle quantitativo e qualitativo destes usos e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água, assegurados os usos prioritários;
- VI - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição ou regras especiais de uso, com ênfase nas regiões de nascentes e bacias de captação dos mananciais de abastecimento de água para consumo humano do Município;
- VII - fiscalização.

Parágrafo único - O uso prioritário dos recursos hídricos no Município é o abastecimento para consumo humano.

Art. 24 – Para efeito do cumprimento do artigo anterior, dentre outras atividades e medidas, deverá ser criado o Sistema Municipal de Informações sobre Recursos Hídricos, como integrante do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais (SMICA), de que trata o Título III, Capítulo XI desta Lei.

Art. 25 - Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

- I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;
- II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;
- III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
- IV - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Art. 26 - Compete ao CODEMA, em interação e harmonia com os sistemas estadual e federal de outorga do direito de uso das águas, autorizar o referido direito no Município.

§ 10 - Os pedidos de outorga de qualquer espécie, de origem federal ou estadual, não excluem a necessidade de comunicação prévia e anuência dos órgãos competentes do SIMMA, nos termos deste Código.

§ 20 - No caso da outorga do direito de uso ser de competência estadual ou federal, cabe

ao DEMA orientar o requerente quanto aos procedimentos necessários, em qualquer hipótese, protocolizando o pedido de outorga para a obtenção de anuência prévia do CODEMA.

Art. 27 - Os procedimentos administrativos adicionais aos estabelecidos nas legislações estadual e federal e neste Código para a autorização do direito de uso das águas serão estabelecidos em ato normativo do CODEMA.

§ 10 - Os critérios e valores para a indenização dos custos de análises de pedidos de autorização do direito de uso das águas serão estabelecidos em lei.

§ 20 - Enquanto não forem estabelecidos os critérios e valores referidos no parágrafo anterior, específicos para o Município, prevalecerão aqueles estabelecidos na legislação estadual.

Art. 28 - Cabe aos órgãos do SIMMA definir, mediante ato normativo do CODEMA, os critérios de exigibilidade para a autorização de que trata o artigo 26 desta Lei, respeitadas as legislações estadual e federal, detalhando os casos omissos e atividades não listadas e levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 29 - A Avaliação de Impactos Ambientais compreende, dentre outros, os seguintes instrumentos e procedimentos:

- I - elaboração de estudos ambientais;
- II - análise de estudos ambientais;
- III - tomada de decisões, incluindo o licenciamento ambiental;
- IV - comunicação pública dos resultados;
- V - monitoramento contínuo.

Art. 30 - A execução de planos, programas e obras, a localização, a instalação, a operação, a modificação e a ampliação de estabelecimentos, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como causadoras de degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental dos órgãos competentes federais, estaduais ou municipais, respeitada a jurisdição estabelecida em legislação correspondente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 31 - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental nas esferas federal e estadual os empreendimentos e atividades relacionados em legislação correspondente.

Parágrafo único - Os pedidos de licença de qualquer espécie, de origem federal ou estadual, não excluem a necessidade de comunicação e anuência prévia dos órgãos competentes do SIMMA, nos termos desta Lei.

Art. 32 - Compete aos órgãos municipais ambientais e, quando couber, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local, de porte, potencial poluidor ou degradador inferiores aos menores estabelecidos como de jurisdição estadual e daqueles que lhes forem delegados pelo Estado, por instrumento legal.

Art. 33 - A licença ambiental para os empreendimentos e atividades caracterizados nos artigos 30, 31 e 32 desta Lei dependerá de prévios estudos ambientais, de acordo com o estabelecido nas legislações federal e estadual e nesta Lei.

Art. 34 - É de competência do DEMA a exigência dos Estudos Ambientais pertinentes para o licenciamento ambiental no Município.

Art. 35 - É de competência do DEMA a Análise dos Estudos Ambientais e a emissão de parecer técnico conclusivo, de forma a subsidiar a deliberação por parte do CODEMA sobre o licenciamento ambiental no Município.

Art. 36 - É de competência do CODEMA a deliberação sobre o licenciamento ambiental no Município.

Art. 37 - Fica garantida a participação popular, a ampla divulgação e o caráter público de todas as etapas e documentos do processo de Avaliação de Impactos Ambientais, respeitado o sigilo industrial, assim solicitado e demonstrado pelo interessado.

Parágrafo único - Os mecanismos e instâncias de participação popular e divulgação no processo de Avaliação de Impactos Ambientais devem ser regulamentados em atos normativos complementares ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO VII DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 38 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá as seguintes etapas:

I - definição pelo DEMA, com a participação do empreendedor, da esfera administrativa competente para o licenciamento requerido e dos procedimentos necessários ao início do processo de licenciamento;

II - requerimento da licença pelo empreendedor, dando-se a devida publicidade;

III - definição pelo DEMA, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes ao processo de licenciamento;

IV - apresentação, por parte do empreendedor, da documentação exigida;

V - análise pelo DEMA da documentação apresentada;

VI - realização de audiências públicas, quando couber, por força de legislação federal, estadual ou municipal, por determinação do DEMA ou do CODEMA, por solicitação do Ministério Público ou de no mínimo por 50 (cinquenta) munícipes;

VII - emissão, por parte do DEMA, de parecer técnico conclusivo e, quando couber, de parecer jurídico, a serem submetidos ao CODEMA;

VIII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença por parte do CODEMA, dando-se a devida publicidade.

Parágrafo único - Em qualquer etapa do processo de licenciamento, o DEMA poderá realizar vistorias técnicas e solicitar informações e documentação complementares.

Art. 39 - Para efeito do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do artigo anterior, o DEMA deverá elaborar termos de referência, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Parágrafo único - No caso de o licenciamento requerido ser de competência estadual ou federal, cabe ao DEMA orientar o requerente quanto aos procedimentos necessários, em qualquer hipótese, protocolizando o pedido de licença para obtenção da anuência prévia dos órgãos ambientais do Município, nos termos do parágrafo único do artigo 31.

Art. 40 - Para efeito do cumprimento do disposto nos incisos II e VIII do artigo 38, a publicidade dos atos de pedidos e concessão de licenças deverá ser objeto de normatização específica, incluindo os critérios de exigibilidade e evitando duplicidade de exigências com a legislação estadual ou federal.

Art. 41 - Cabem ao DEMA as responsabilidades de organização, divulgação e realização das audiências públicas de que trata o inciso VI do artigo 38.

Parágrafo único - A realização das audiências públicas deverá ser objeto de regulamentação complementar, observada a obrigatoriedade de ampla divulgação em meios comunicação de circulação municipal, garantida a participação popular.

Art. 42 - Os prazos para o cumprimento das etapas de licenciamento de que trata o artigo 38 serão objeto de regulamentação por ato normativo do CODEMA, incluindo:

I - prazo para divulgação pública do pedido de licenciamento;

II - prazo para atendimento por parte do requerente das solicitações formuladas pelos órgãos ambientais;

III - prazo para solicitação e realização das audiências públicas;

IV - prazo para emissão de parecer conclusivo por parte do DEMA;

V - prazo para julgamento e tomada de decisões sobre a concessão da licença por parte do CODEMA e a respectiva divulgação do resultado.

§ 10 - O não-cumprimento dos prazos a serem estipulados sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

§ 20 - O arquivamento do pedido de licença não impedirá a apresentação de novo pedido de licença.

Art. 43 - O CODEMA, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso e parcelamento do solo;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as

especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias e de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação, o início da atividade licenciada.

§ 10 - Toda e qualquer ampliação ou modificação da atividade licenciada exigirá novo licenciamento.

§ 20 - A Licença de Operação, independentemente do prazo de validade, poderá ser revista sempre que a atividade colocar em risco o equilíbrio ambiental, a saúde ou a segurança da população, para além daquele considerado quando do licenciamento, ou quando houver descumprimento das condicionantes do licenciamento.

§ 30 - Toda e qualquer atividade caracterizada no artigo 30 desta Lei e que se encontrar em operação anterior à vigência desta Lei, sem o devido licenciamento, deverá proceder a sua regularização, mediante pedido de Licença de Operação, em caráter corretivo.

Art. 44 - Para as atividades consideradas de pequeno ou não-significativo porte e/ou potencial poluidor e degradador, a Licença de Operação poderá ser concedida mediante ato autorizativo do CODEMA como trâmite obrigatório para a concessão de Alvará de Funcionamento das referidas atividades.

Art. 45 - Os órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta somente aprovarão projetos de implantação ou ampliação de atividades caracterizadas no artigo 30 desta Lei após o licenciamento ambiental, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade de seus atos.

Art. 46 - O início da instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SIMMA.

Art. 47 - Os procedimentos administrativos adicionais aos estabelecidos nesta Lei para concessão e renovação das licenças referidas no artigo 43, incluindo a definição das atividades sujeitas ao licenciamento municipal e aos prazos de validade das licenças, serão estabelecidos em ato normativo do CODEMA.

§ 10 - Os critérios e valores para a indenização dos custos de análises de pedidos de licenciamento ambiental serão estabelecidos em lei.

§ 20 - Enquanto não forem estabelecidos os critérios e valores referidos no parágrafo anterior, específicos para o Município, prevalecerão aqueles estabelecidos na legislação estadual.

CAPÍTULO VIII DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 48 - Para os empreendimentos classificados como de grande porte e/ou potencial poluidor e degradador poderá ser exigido do requerente a apresentação de Estudos de

Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), de acordo com conteúdo e formato mínimos definidos em legislações estadual e federal.

Art. 49 - Para os empreendimentos classificados como de médio porte e/ou potencial poluidor e degradador poderá ser exigido do requerente a apresentação de Relatório de Controle Ambiental (RCA) e Plano de Controle Ambiental (PCA), com o seguinte conteúdo mínimo:

I - Relatório de Controle Ambiental:

- a - descrição do empreendimento;
- b - definição e diagnóstico ambiental da área de influência;
- c - medidas de controle ambiental;
- d - planos de monitoramento.

II - Plano de Controle Ambiental:

- a - descrições e especificações técnicas necessárias à análise do empreendimento;
- b - detalhamento das ações e medidas de controle ambiental;
- c - cronograma de execução.

Art. 50 - Para as atividades consideradas de pequeno ou não-significativo porte e/ou potencial poluidor e degradador poderá ser dispensada a exigência de elaboração de estudos ambientais.

Art. 51 - Cabe aos órgãos do SIMMA definirem, mediante ato normativo do CODEMA, os critérios de classificação e exigibilidade referidos nos artigos 48, 49 e 50 desta Lei, respeitadas as legislações estadual e federal, detalhando os casos omissos e as atividades não listadas e levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 52 - Os Estudos Ambientais serão realizados às expensas do empreendedor, por profissional ou equipe legalmente habilitados, cadastrados no órgão ambiental competente, não dependente direta ou indiretamente do empreendedor.

§ 1o - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os Estudos Ambientais são responsáveis legal e tecnicamente pelas informações fornecidas.

§ 2o - O CODEMA poderá, em qualquer fase da elaboração ou apreciação dos Estudos Ambientais, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria de seus membros, declarar a inidoneidade dos responsáveis pelos Estudos Ambientais, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

CAPÍTULO IX DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 53 - Os empreendimentos e atividades classificados como de grande porte e/ou potencial poluidor e degradador ou processos de grande complexidade, ou ainda de acordo com o histórico de seus problemas ambientais deverão realizar auditorias ambientais periódicas, às expensas e sob a responsabilidade de quem lhes der causa,

com os objetivos de, dentre outros:

I - avaliar o potencial poluidor ou degradador dos empreendimentos ou atividades auditados;

II - avaliar os impactos ambientais causados pelos empreendimentos ou atividades auditados;

III - verificar as condições de operação e de manutenção de sistemas, rotinas, instalações e equipamentos, inclusive os de controle de fontes de emissão de poluentes e os riscos de acidentes;

IV - examinar os programas de controle ambiental adotados pelo empreendedor, o atendimento às normas e aos padrões em vigor e as medidas adotadas para a correção de não-conformidade detectada em auditorias anteriores.

Parágrafo único - As medidas referidas no inciso IV deste artigo deverão ter o prazo para sua implementação determinado pelo DEMA e seu não-cumprimento sujeitará o infrator às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 54 - Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas as seguintes atividades:

I - extrativistas de recursos naturais;

II - instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;

III - instalações de processamento e disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;

IV - instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados.

Art. 55 - As auditorias ambientais deverão contemplar, dentre outras, as seguintes atividades:

I - caracterização da atividade ou empreendimento auditado;

II - inspeção geral, incluindo entrevistas com diretores, assistentes técnicos e operadores da atividade auditada, bem como pessoas da comunidade afetada;

III - verificação, dentre outros, das matérias-primas, aditivos e sua composição, geradores de energia, processo industrial, sistemas e equipamentos de controle de poluição (concepção, dimensionamento, manutenção, operação e monitoramento), planos e sistemas de controle de situações de emergência e risco, subprodutos, resíduos e despejos gerados da atividade auditada;

IV - avaliação dos impactos ambientais gerados na implantação e operação da atividade, confrontando-os com os previstos nos Estudos Ambientais apresentados para efeito de licenciamento ambiental, considerando o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto;

V - apresentação de estudo comparativo do monitoramento realizado no período, com os impactos ambientais previstos nos Estudos Ambientais apresentados para efeito de licenciamento ambiental, considerando a eficiência das medidas mitigadoras implantadas e as realmente obtidas;

VI - apresentação de cronograma de ações corretivas e preventivas de controle ambiental e, se couber, projetos de otimização dos equipamentos de controle e sistemas de tratamento, com seu respectivo dimensionamento, eficiência e forma de

monitoramento com os critérios a serem considerados;

VII - elaboração de relatório contendo a compilação dos resultados, sua análise e proposta de plano de ação visando à adequação da atividade às exigências legais e à proteção do meio ambiente.

Art. 56 - É de competência do DEMA a exigência da realização de auditoria ambiental, cabendo ao empreendedor apresentar relatório técnico conclusivo nos prazos estabelecidos.

Art. 57 - É de competência do DEMA a análise do relatório técnico de que trata o artigo anterior, bem como a fiscalização e a emissão de parecer técnico conclusivo, de forma a subsidiar a deliberação por parte do CODEMA.

Art. 58 - É de competência do CODEMA a deliberação sobre a auditoria ambiental realizada e o atendimento aos respectivos objetivos, exigências e medidas preventivas e corretivas estabelecidos.

Art. 59 - Ao determinar a execução da auditoria ambiental, o DEMA poderá fixar diretrizes adicionais às estabelecidas no artigo 55, que, pelas peculiaridades da atividade ou empreendimento e características ambientais da área, forem julgadas necessárias.

Art. 60 - O período entre cada auditoria ambiental para as atividades caracterizadas nos artigos 53 e 54 não deverá ser superior a 3 (três) anos, dependendo da natureza, porte, complexidade das atividades auditadas e da importância e urgência dos problemas ambientais detectados.

Parágrafo único - A primeira auditoria ambiental dos empreendimentos ou atividades referidos nos artigos 53 e 54 deverá ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) anos após a emissão da primeira Licença de Operação, sem prejuízo das demais exigências do DEMA.

Art. 61 - Para outras situações não caracterizadas nos artigos 53 e 54, a critério do DEMA, poderão ser exigidas auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo os respectivos prazos e diretrizes.

Art. 62 - A auditoria ambiental será realizada às expensas do empreendedor, por profissional ou equipe legalmente habilitado, cadastrado no órgão ambiental competente, não dependente direta ou indiretamente do empreendedor.

§ 1º - O empreendedor e os profissionais que subscrevem o relatório final da auditoria são responsáveis, legal e tecnicamente, pelas informações apresentadas.

§ 2º - O CODEMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação da auditoria ambiental, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria de seus membros, declarar a inidoneidade dos responsáveis pela auditoria, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

Art. 63 - O relatório da auditoria ambiental, no prazo determinado pelo DEMA, servirá de base para a renovação da Licença de Operação do empreendimento ou atividade.

Art. 64 - Não haverá descontinuidade nas renovações da Licença de Operação do empreendimento ou atividades durante a análise da auditoria ambiental, até a deliberação final sobre ela, salvo na constatação de dano ambiental.

Art. 65 - O não-atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará o infrator à pena pecuniária, nunca inferior ao custo da auditoria, que, neste caso, será promovida por instituição ou equipe técnica designada pelo DEMA, independentemente de aplicação de outras penalidades legais previstas.

Art. 66 - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, quando solicitados e demonstrados pelo interessado, serão acessíveis à consulta pública dos interessados, nas dependências do DEMA, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

CAPÍTULO X DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 67 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de, dentre outros:

- I - aferir o atendimento aos critérios e padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II - controlar o uso e a exploração dos recursos ambientais;
- III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII - integrar o banco de dados do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais (SMICA), de que trata o Capítulo IX do Título III desta Lei;
- VIII - subsidiar a tomada de decisão na execução da Política Municipal de Meio Ambiente e a implementação de seus instrumentos.

Art. 68 - Para efeito do cumprimento do previsto no artigo anterior, o DEMA poderá implementar programas próprios de monitoramento, recorrendo à capacidade instalada nos diversos órgãos da administração municipal direta e indireta e exigir das fontes poluidoras e dos utilizadores de recursos naturais a execução do automonitoramento físico, químico, biológico e toxicológico.

Parágrafo único - As análises exigidas para execução do automonitoramento somente poderão ser executadas por laboratórios cadastrados no SMICA, de que trata o Capítulo

XI do Título III desta Lei, aceitos pelo DEMA.

CAPÍTULO XI

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTRO

Art. 69 - O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais (SMICA) será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade do DEMA, para utilização pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 70 - São objetivos do SMICA, entre outros:

- I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - coligir, de forma ordenada, sistêmica e interativa, os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse do SIMMA;
- III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;
- IV - atuar como instrumento de subsídio à tomada de decisões na execução da Política Municipal de Meio Ambiente;
- V - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- VI - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 71 - O SMICA será organizado e administrado pelo DEMA, que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 72 - O Município manterá, no âmbito do SMICA, todos os dados disponíveis sobre recursos ambientais e fontes poluidoras, infratores, cadastros e licenças fornecidas, dentre outros, de forma atualizada, inteligível e prontamente acessível a instituições públicas e privadas e membros da comunidade interessados em planejamento, gestão, pesquisa e uso do meio ambiente.

Art. 73 - O DEMA fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 74 - O SMICA conterà utilidades específicas para:

- I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
- II - registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV - cadastro de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;
- V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de

consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos na área ambiental;

VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;

VIII - cadastro para diagnósticos e manejos dos recursos ambientais no Município;

IX - outras informações de caráter permanente ou temporário.

§ 1o - O cadastro das atividades e pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos IV e V deste artigo é de caráter obrigatório.

§ 2o - O DEMA submeterá à aprovação do CODEMA as normas necessárias à implantação dos cadastros referidos nos incisos IV e V deste artigo.

Art. 75 - As instituições de ensino e pesquisa que detenham dados sobre diagnósticos ambientais, usos de recursos ambientais, poluição e degradação ambiental, agravos à saúde humana por efeito da contaminação e similares deverão considerar cedê-los ao DEMA, a fim de integrarem o SMICA.

Parágrafo único - Os dados referidos no caput deste artigo, produzidos por instituições públicas ou privadas com recursos públicos, serão repassados sem ônus.

CAPÍTULO XII

DO FUNDO MUNICIPAL PARA O MEIO AMBIENTE

Art. 76 - O Município, mediante lei, instituirá o Fundo Municipal para o Meio Ambiente (FUMMA), normatizando as diretrizes de sua administração.

Art. 77 - Os recursos para o FUMMA serão provenientes de:

I - taxas e emolumentos relativos ao meio ambiente;

II - multas recolhidas de infrações relativas ao meio ambiente;

III - doações específicas para a questão ambiental.

§ 10 - Os recursos referidos nos incisos I a III deste artigo só poderão ser aplicados em assuntos de interesse do meio ambiente.

CAPÍTULO XIII

DOS BENEFÍCIOS E INCENTIVOS PARA PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS

Art. 78 - O Município poderá criar mecanismos de benefícios e incentivos para proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

§ 1o - Os benefícios e incentivos referidos no caput deste artigo, bem como os respectivos mecanismos de concessão serão definidos em lei, observada a anuência prévia do CODEMA.

§ 2o - A concessão dos benefícios e incentivos referidos no caput deste artigo respeitará o planejamento executado pelo DEMA e supervisionado pelo CODEMA.

§ 3o - A concessão dos benefícios e incentivos referidos no caput deste artigo será

condicionada à plena observância dos princípios, objetivos e demais instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, nos termos desta Lei.

§ 4o - Os benefícios e incentivos de que trata este artigo não envolverão pagamento em espécie.

CAPÍTULO XIV DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 79 - O Município exercerá fiscalização sobre as questões ambientais segundo esta Lei, leis superiores e leis complementares.

§ 1o - Para efeito de fiscalização, o CODEMA exercerá funções consultivas, deliberativas e normativas.

§ 2o - Para efeito de fiscalização, o DEMA exercerá funções de coordenação, controle e execução.

TÍTULO IV DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 80 - Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às instituições relacionadas no artigo 79, para efeito de diligência no sentido de sua apuração, tomada das medidas cabíveis e exercício de seu poder de polícia.

Art. 81 - Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, a infração administrativa será punida com uma ou mais das penalidades seguintes:

I - advertência, por escrito, em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;

II - multa de 379,11 (trezentos e setenta e nove vírgula onze) a 70.000 (setenta mil) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), na forma deste Código;

III - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos e/ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - destruição ou inutilização do produto;

V - suspensão de venda e fabricação do produto;

VI - embargo de obra ou atividade;

VII - demolição de obra;

VIII - suspensão parcial ou total de atividades;

IX - restritiva de direito.

§ 1o - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei, das normas dela decorrentes e das legislações federal e estadual, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 2o - A critério do CODEMA ou do DEMA, poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

§ 3o - As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V - proibição de fazer contratos com a Administração Pública, pelo período de até 3 (três) anos.

Art. 82 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações se classificam como leves, graves e gravíssimas.

§ 1o - São consideradas infrações leves:

- I - instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em desacordo com as condições estabelecidas quando da Licença Prévia e da Licença de Instalação;
- II - deixar de atender à convocação para licenciamento ou procedimento corretivo, formulada pelo CODEMA ou pelo DEMA;

§ 2o - São consideradas infrações graves:

- I - instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Instalação;
- II - exercer atividades licenciadas em desacordo com as condições estabelecidas na Licença de Operação;
- III - sonegar informações ou dados solicitados pelo CODEMA ou pelo DEMA;
- IV - emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas e/ou Normas Técnicas Especiais;
- V - contribuir para que um corpo de água fique em categoria de qualidade inferior à prevista em classificação oficial;
- VI - contribuir para que a qualidade do ar seja inferior aos padrões estabelecidos.

§ 3o - São consideradas infrações gravíssimas:

- I - dar início ou prosseguir atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, sem Licença de Operação;
- II - descumprir determinação formulada pelo CODEMA ou pelo DEMA, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento ou equivalente, aprovados quando do licenciamento;
- III - descumprir total ou parcialmente o Termo de Compromisso;
- IV - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do CODEMA ou do DEMA;
- V - prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo CODEMA ou pelo DEMA;
- VI - causar poluição ou degradação ambiental que provoque destruição ou outros efeitos adversos à biota nativa, às plantas cultivadas e à criação de animais;
- VII - causar poluição ou degradação que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes;
- VIII - causar poluição ou degradação ambiental que possa trazer danos à saúde humana;
- IX - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento

público de água;

X - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de um quarteirão urbano ou localidade equivalente;

XI - causar poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

XII - ferir, matar ou capturar, por quaisquer meios, nas Unidades de Conservação, exemplares de espécies consideradas raras da biota regional;

XIII - realizar atividade que cause degradação ambiental mediante assoreamento de coleções de água ou erosão acelerada nas Unidades de Conservação;

XIV - praticar ato que inicie ou possa iniciar incêndio em formações vegetais nas Unidades de Conservação;

XV - desrespeitar interdições de uso, de passagem ou outras estabelecidas administrativamente nas Unidades de Conservação.

Art. 83 - As espécies de infração não relacionadas nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior serão igualmente classificadas pelo CODEMA como leves, graves ou gravíssimas, levando-se em consideração suas conseqüências, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator, ao qual serão aplicadas as penalidades previstas no artigo 81 desta Lei.

Art. 84 - Na aplicação da penalidade de multa, serão observados os seguintes valores, atualizados pela variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR):

I - de 379,11 UFIRs a 7.000,00 UFIRs, no caso de infração leve;

II - de 7.001,00 UFIRs a 35.000,00 UFIRs, no caso de infração grave;

III - 35.001,00 UFIRs a 70.000,00 UFIRs, no caso de infração gravíssima.

§ 1º - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso Ambiental (TCA) emitido pelo DEMA e aprovado pelo CODEMA, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar ou corrigir os danos e recuperar o meio ambiente.

§ 2º - O Termo de Compromisso a que se refere o parágrafo anterior deverá ser requerido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da notificação da penalidade.

§ 3º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter o seu valor reduzido em até 50% (cinquenta por cento).

Art. 85 - A aplicação da multa diária será suspensa a partir da comunicação escrita do infrator de que foram tomadas as providências exigidas.

§ 1º - O efeito suspensivo de que trata este artigo cessará, se verificada a inveracidade da comunicação.

§ 2º - Após a comunicação mencionada neste artigo, será feita inspeção, retroagindo o termo final de aplicação da penalidade à data da comunicação.

§ 3º - A imposição da multa diária por período superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que haja solução para o problema ambiental, ensejará a suspensão da atividade pelo CODEMA ou, ad referendum, por seu Presidente.

Art. 86 - Para imposição e gradação das penalidades, a autoridade competente observará:

- I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e sua conseqüência para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- IV - as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 87 - Para efeito do disposto no inciso IV do artigo anterior são circunstâncias que atenuam a pena:

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II - arrependimento do infrator, manifestado por espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinados pelo DEMA;
- III - comunicação prévia pelo agente às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

Art. 88 - Para efeito do disposto no inciso IV do artigo 86 são circunstâncias que agravam a pena quando não constituem ou qualificam a infração:

- I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
- II - deixar o infrator de tomar as providências a seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- III - ter o infrator cometido a infração:
 - a - para obter vantagem pecuniária;
 - b - coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - d - concorrendo para danos à propriedade alheia;
 - e - atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 - f - atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
 - g - em período de defesa à fauna;
 - h - em domingos ou feriados;
 - i - à noite;
 - j - em época de seca ou inundações;
 - l - no interior de espaço territorial especialmente protegido;
 - m - com emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
 - n - mediante fraude ou abuso de confiança;
 - o - mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
 - p - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
 - q - atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades

competentes;

r - facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 89 - No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

Art. 90 - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, o infrator, independentemente da existência de culpa, é obrigado a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 91 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

I - nome do autuado, com o respectivo endereço;

II - fato constitutivo da infração e o local, hora e data de sua constatação;

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V - prazo para recolhimento da multa;

VI - prazo para apresentação da defesa.

Art. 92 - O autuado tomará ciência do auto de infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto.

§ 1º - Na impossibilidade de cumprimento do disposto no caput deste artigo, a ciência do auto de infração dar-se-á por via postal, fax, telex ou meio similar, com prova de recebimento.

§ 2º - Na impossibilidade de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a ciência do auto de infração dar-se-á por edital, sendo este publicado uma única vez em órgão da imprensa oficial ou em jornal de grande circulação no Município.

Art. 93 - O autuado por infração ambiental poderá apresentar defesa dirigida ao DEMA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do auto de infração.

Art. 94 - O DEMA determinará a formação de processo relativo à autuação e, esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, decidirá sobre a aplicação da penalidade.

Art. 95 - As multas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação para seu recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único - O não-recolhimento da multa no prazo fixado, além de sujeitar o infrator à decadência do direito de recurso, acarretará juros de mora de 1% (um por

cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para recolhimento.

Art. 96 - A fiscalização e a aplicação das penalidades de que trata este Código dar-se-ão por meio de:

- I - auto de infração;
- II - auto de apreensão;
- III - auto de interdição;
- IV - auto de embargo;
- V - auto de demolição.

Art. 97 - No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes fiscais credenciados a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividades, neles permanecendo pelo tempo necessário.

Parágrafo único - Os agentes fiscais credenciados, quando necessário, poderão requisitar, mediante requisição do DEMA, apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo em qualquer parte do território do Município.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 98 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento do auto de infração.

Art. 99 - A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

§ 10 - A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação.

§ 20 - A impugnação mencionará:

- I - autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - qualificação do impugnante;
- III - motivos de fato e de direito em que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que os justifiquem.

Art. 100 - Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pelo DEMA, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.

Art. 101 - Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 102 - Os julgamentos dos processos administrativos e os relativos ao exercício do poder de polícia serão de competência:

I - em primeira instância, da Junta de Impugnação Fiscal (JIF), nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.

§ 10 - O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua entrega na JIF.

§ 20 - A JIF dará ciência da decisão ao autuado, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la ao prazo de 30 (trinta) dias contados da data de seu recebimento.

II - em segunda e última instância, do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), órgão consultivo, deliberativo e normativo do SIMMA.

§ 10 - O CODEMA proferirá decisão no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho.

§ 20 - Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 30 - Fica facultado ao autuante e ao autuado juntarem provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 103 - A JIF será composta de 2 (dois) membros e 1 (um) Presidente designados pelo DEMA.

Art. 104 - Compete ao Presidente da JIF:

I - presidir e dirigir todos os serviços da JIF, zelando por sua regularidade;

II - determinar as diligências solicitadas;

III - proferir voto ordinário e de qualidade, sendo este fundamentado;

IV - assinar as resoluções, em conjunto com os membros da Junta;

V - recorrer de ofício ao CODEMA, quando for o caso.

Art. 105 - São atribuições dos membros da JIF:

I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;

II - solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;

III - proferir voto fundamentado;

IV - proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;

V - redigir as resoluções nos processos em que funcionar como relator, desde que vencedor seu voto;

VI - redigir as resoluções, quando vencido o voto do relator.

Art. 106 - A JIF deverá elaborar o Regimento Interno, para disciplinamento e organização de seus trabalhos, submetendo-o a exame e à sanção do Chefe do Departamento de Meio Ambiente.

Art. 107 - Sempre que houver impedimento de membro titular da JIF, o Presidente deverá convocar seu suplente, com antecedência mínima de 24 horas.

Art. 108 - A JIF realizará 1 (uma) sessão ordinária semanal e tantas extraordinárias quando necessárias, dependendo do fluxo de processos.

Art. 109 - O Presidente da JIF recorrerá de ofício ao CODEMA sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal do valor originário não corrigido monetariamente, superior a 500 (quinhentas) UFM's (Unidades Fiscais Municipais).

Art. 110 - Não sendo cumprida nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo no DEMA, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cobrança amigável do crédito constituído.

Parágrafo único - Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças para inscrição do débito em dívida ativa e promoção executiva pela Procuradoria Geral, quando não for o caso de reparação de dano ambiental.

Art. 111 - São definitivas as decisões:

I - de primeira instância:

a - quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

b - quando a parte não for objeto de enfoque no recurso voluntário.

II - de segunda e última instância recursal administrativa.

Art. 112 - Os prazos estabelecidos nesta Lei são contínuos, não se interrompendo nos feriados.

Art. 113 - Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do DEMA;

II - o expediente municipal for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a ciência da autuação.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 114 - Os casos omissos constatados na aplicação desta Lei serão resolvidos com base nas disposições legais constantes das legislações federal e estadual vigentes.

Art. 115 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, os projetos de lei necessários à regulamentação dela.

Art. 116 - O DEMA submeterá à consideração do CODEMA, no prazo de 180 (cento e

oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, as propostas de atos normativos necessários à regulamentação do presente Código.

Art. 117 - O CODEMA aprovará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei e, quando couber, a contar da data de recebimento das propostas do DEMA, os atos normativos necessários à regulamentação do presente Código.

Art. 118 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Viçosa, 27 de dezembro de 2002.

Fernando Sant'Ana e Castro
Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 17/12/2002)

ANEXO I

GLOSSÁRIO

I - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - áreas de expressiva significação ecológica amparadas pela legislação ambiental vigente, considerando-se totalmente privadas a qualquer regime de exploração direta ou indireta de seus recursos naturais, sendo sua supressão apenas admitida com prévia autorização do órgão ambiental competente quando for necessária à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, após a realização dos Estudos Ambientais pertinentes.

II - AUDITORIAS AMBIENTAIS - instrumentos de gerenciamento que compreendem avaliação objetiva, sistemática, documentada e periódica do desempenho de atividades e

processos destinados à proteção ambiental, visando a otimizar as práticas de controle e verificar a adequação da política ambiental executada pela atividade auditada.

III - AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS - processo preventivo e contínuo de análise e interpretação de impactos ambientais mediante o recurso e a aplicação de um conjunto de instrumentos que permitem à sociedade e ao Poder Público atingir o melhor dimensionamento ambiental e sócio-econômico de ações e empreendimentos propostos.

IV - CRITÉRIOS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL - instrumentos de caracterização quantitativa e/ou qualitativa do estado de um ambiente, com base, dentre outros, em aspectos ambientais, de saúde, estéticos e sócio-econômicos, podendo ser revestidos ou não de valor legal.

V – CONSERVAÇÃO - uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes.

VI – DEGRADAÇÃO - processo que consiste na alteração adversa das características de um ambiente.

VII – DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades.

VIII – ECOSISTEMA - conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam determinado lugar, estendendo-se por determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função.

IX - ESTUDOS AMBIENTAIS - todo e qualquer estudo relativo a aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, ampliação e operação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

X – FONTE DE POLUIÇÃO E FONTE POLUIDORA - toda e qualquer atividade, instalação, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que, independentemente de seu campo de aplicação, induzam, produzam e gerem ou possam produzir e gerar a poluição do meio ambiente.

XI - GESTÃO AMBIENTAL - tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada, tais como regulamentos, normatização e investimentos públicos, assegurando racionalmente o

conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente.

XII - IMPACTO AMBIENTAL - toda e qualquer alteração dos padrões de qualidade e disponibilidade do meio ambiente e dos recursos ambientais causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente:

- a - prejudiquem a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- b - prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar das populações ou que possam vir a comprometer seus valores culturais;
- c - criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico e cultural;
- d - afetem desfavoravelmente a biota;
- e - lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- f - afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- g - alterem desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico);
- h - criem condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros.

XIII - IMPACTO AMBIENTAL LOCAL - todo e qualquer impacto ambiental cuja área de influência direta não ultrapasse os limites territoriais do Município.

XIV - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL - toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

XV - LICENCIAMENTO AMBIENTAL - procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicadas ao caso.

XVI - LICENÇA AMBIENTAL - ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

XVII – MANEJO - utilização racional dos ecossistemas conforme os critérios ecológicos, buscando a conservação e a otimização do uso dos recursos naturais e a correção dos danos verificados no meio ambiente.

XVIII - MEIO AMBIENTE - conjunto de condições, elementos, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social e cultural que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

XIX – PATRIMÔNIO GENÉTICO - conjunto de seres vivos que integram os diversos ecossistemas de uma região.

XX – POLUENTE - toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar poluição do meio ambiente.

XXI – POLUIÇÃO - degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, afetem os usos, dados ou previstos, de um ambiente.

XXII – POLUIDOR - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição.

XXIII – PRESERVAÇÃO - manutenção de um ecossistema em sua integridade, eliminando dele ou evitando nele quaisquer interferências humanas, salvo aquelas destinadas a possibilitar ou auxiliar a própria preservação.

XXIV – PROTEÇÃO - procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza.

XXV - RECURSOS AMBIENTAIS - a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a biota, em todas as formas utilizáveis pelo ser humano.

XXVI - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - parcela do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado, legalmente instituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção.